



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE AGOSTO

SUMÁRIO

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA NAS CORTES SUPERIORES

FORMAÇÃO EM GESTÃO DOCUMENTAL

ANGOLA NO FÓRUM INTERNACIONAL DOS PRESIDENTES DO JUDICIÁRIO

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA NAS CORTES SUPERIORES

Que ameaças tecnológicas o Tribunal Constitucional sofre? Como prevenir e defender-se de tais ameaças?

Estas e outras perguntas foram respondidas por Patrício Correia, especialista em segurança cibernética do Tribunal Constitucional de Angola, durante o Seminário Internacional de Segurança Cibernética nas Cortes Superiores, realizado nos dias 24 e 25 de Agosto, na República Federativa do Brasil.

O evento visou promover o intercâmbio, as boas práticas e recomendar acções de segurança cibernética aplicáveis aos órgãos da cúpula judiciária e abordou vários temas, com destaque para a gestão e segurança da informação, os ataques cibernéticos e as tendências de monitoramento e combate. *[saiba mais]*



O evento visou promover o intercâmbio, as boas práticas e recomendar acções de segurança cibernética aplicáveis aos órgãos da cúpula judiciária e abordou vários temas, com destaque para a gestão e segurança da informação, os ataques cibernéticos e as tendências de monitoramento e combate. *[saiba mais]*

ANGOLA NO FÓRUM INTERNACIONAL DOS PRESIDENTES DO JUDICIÁRIO



No evento que ocorreu no mês de Agosto, em Djakarta, Indonésia, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, **Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso**, centrou a sua intervenção em dois pontos fundamentais: **Sindicância dos Actos Normativos do Poder Legislativo e Fundamentos e Necessidades de Instrumentos de Controlo**.

À margem do evento, a Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional de Angola assinou um memorando de entendimento com o Tribunal Constitucional da Indonésia. *[saiba mais]*



FORMAÇÃO EM GESTÃO DOCUMENTAL

No quadro da modernização tecnológica do Tribunal Constitucional, foi realizada na manhã desta quarta-feira, 30 de Agosto, no Centro de Processamento de Dados, uma formação em Gestão Documental, dirigida a Juízes Conselheiros, Directores e Chefes de Gabinetes.

Trata-se do processo de desmaterialização que visa reduzir ao máximo o uso e o fluxo de papel nas tarefas diárias da Corte, privilegiando o digital.

ACÓRDÃO Nº 837/2023, DE 22 DE AGOSTO**PROCESSO Nº 1052-B/2023****Recurso para o Plenário**

Aliança Patriótica Nacional - APN, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o Plenário do Tribunal Constitucional, do Acórdão n.º 789/22, de 13 de Dezembro, do Tribunal Constitucional, que declarou a sua extinção por não ter atingido a percentagem de votos exigida por lei para assegurar a sua existência na arena política e a inscrição em vigor no Tribunal Constitucional.

Em apreciação, sublinhou o Plenário desta Corte de Justiça Constitucional, que admitir a pretensão do Recorrente de uma reapreciação seria fazer intervir o Plenário para a reapreciação das suas próprias decisões, criando com isto mais um grau de jurisdição.

Importa ainda referir que o processo de extinção de partido político, tendo sido despoletado pelo Procurador-Geral da República, teve o partido político visado, a prerrogativa de contestar, aduzindo os argumentos convenientes para garantia do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, o que se verificou nos presentes autos, pois o aqui Recorrente apresentou contestação, cujos argumentos foram, em grande medida, reproduzidos em sede do presente recurso.

Nesta conformidade, entende o Tribunal Constitucional ser escusado se pronunciar sobre o mérito do recurso, na medida em que esgotou o seu poder de cognição sobre a matéria dos presentes autos, com o julgamento e prolação do Acórdão n.º 789/2022, dando por extinta a presente instância, nos termos da alínea a) do artigo 287.º do CPC, *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

ACÓRDÃO Nº 838/2023, DE 22 DE AGOSTO**PROCESSO Nº 959-A/2022****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

Administração Geral Tributária, Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, foi Agravada no Processo que correu os seus termos na 3.ª Secção



da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, cuja decisão julgou procedente o recurso, considerando prescrita a dívida exequenda.

Inconformada, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), bem como da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), por considerar violados os princípios constitucionais da legalidade e igualdade jurídica e tributária, previstos nos artigos 23.º e 175.º da CRA.

Admitido o recurso, e após ter sido notificada para apresentar as suas alegações de recurso, veio a Recorrente desistir do recurso por falta de interesse processual, e requerer a respectiva homologação.

Compulsados os autos, o Tribunal Constitucional constatou que o requerimento de desistência, apresentado por escrito, está redigido de forma suficientemente clara a que o Tribunal conheça da pretensão da Recorrente, de acordo com o sentido que dele possa deduzir um declaratório normal (cfr. n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil), tendo o mandatário poderes forenses para desistir do presente recurso, e julgou extinta a instância por desistência do recurso.

ACÓRDÃO Nº 839/2023, DE 22 DE AGOSTO**PROCESSO Nº 1045-A/2022****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que confirmou a decisão condenatória proferida no âmbito do Pro-

cesso de Querela que correu trâmites na 10.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, alegadamente porque a mesma violou os princípios do julgamento justo e conforme a lei, da presunção de inocência, e o do *in dubio pro reo*.

Na sua análise o Tribunal Constitucional verificou que as alegadas violações aos princípios constitucionais acima aludidos, não colhem, porquanto, concluiu que a decisão recorrida contem provas bastantes que justificam a imputabilidade do crime ao Recorrente, posto que o se afere nos autos é que, quer na fase de instrução, quer na de julgamento, as diferentes normas e critérios legais associados ao direito probatório e ao *in dubio pro reo*, não foram violados.

ACÓRDÃO Nº 841/2023, DE 23 DE AGOSTO**PROCESSO Nº 1062-B/2023****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão do Tribunal da Relação de Luanda que manteve a decisão prolatada no despacho de indeferimento da 5.ª Secção da Sala do Cível, Trabalho, Família e Administrativo do Tribunal Provincial do Moxico com fundamento na extemporaneidade do recurso.

Em sede da sua apreciação, o Tribunal Constitucional frisou que à Recorrente foram dadas as mesmas oportunidades que à contraparte para intervir no processo, pelo que, ficou salvaguardado o princípio da igualdade. A Recorrente tinha 30 dias para impugnar a decisão por intermédio de um recurso extraordinário de revisão, mas entendeu dar entrada de uma reclamação da decisão proferida, e somente no dia 20 de Outubro de 2022 (51 dias depois do prazo) veio finalmente dar entrada ao referido recurso, sendo por isso, considerado extemporâneo. Não se vislumbrando quaisquer dúvidas de que, não houve preterição das chamadas formalidades essenciais no acto da citação da Recorrente, tendo esta sido regularmente

citada. Concluiu este Tribunal que a decisão do Tribunal da Relação de Luanda não ofendeu os princípios invocados pela aqui Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 842/2023, DE 23 DE AGOSTO

PROCESSO Nº 1051-C/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, veio junto do Tribunal Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, que julgou deserto o recurso por falta de pagamento das custas judiciais.

A Recorrente invocou nas suas alegações que o Despacho recorrido violou os princípios constitucionais de protecção do direito ao recurso, n.º 1 e 6 do artigo 67.º, a tutela jurisdicional efectiva, artigo 29.º e o direito a julgamento justo e conforme, artigo 72.º, todos da CRA.

O Tribunal Constitucional, conforme jurisprudência firmada, declarou o Despacho posto em crise, inconstitucional, por contrariar o espírito e a letra das normas estabelecidas na CRA, tendo, conseqüentemente, dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 843/2023, DE 23 DE AGOSTO

PROCESSO Nº 1085-A/2023

Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva

A Ordem dos Advogados Angola, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade para fiscalização abstracta sucessiva do Decreto Presidencial n.º 140/23 de 21 de Junho, que nomeia Carlos Alberto Cavuquila para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Na sua análise, o Tribunal Constitucional considerou que o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade é um mecanismo específico do processo constitucional, onde não está em causa apreciar uma norma, mas uma decisão final ou um acto administrativo, e há um ónus sobre o Recorrente de esgotar os recur-

sos legalmente cabíveis (n.º 5 do artigo 21.º e alínea m) do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), e ainda o § único do artigo 49.º Lei do Processo Constitucional (LPC).

O Tribunal Constitucional concluiu que o objecto substantivo do Decreto Presidencial posto em crise não se tratava de um acto normativo, e era processualmente impassível de ser apreciado em processo de fiscalização abstracta sucessiva, tal como peticionado pela Recorrente, por carecer de pressuposto material central, que é a existência de norma a apreciar, e terminou por negar provimento à acção por falta de objecto material.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

EMPRESA PÚBLICA

Entidade criada por lei para desempenhar actividades de natureza empresarial exercidas pelo Governo, por motivos de conveniência ou contingência administrativa.

ENDOSSO

Acto escrito no verso de um título de crédito, ou documento, por meio do qual se transmite a sua propriedade.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Enriquecimento ilícito ou sem causa é o que se promove empobrecendo injustamente outrem, sem qualquer razão jurídica, isto é, sem ser fundado numa operação jurídica considerada lícita.

ENTRADA EM VIGOR

Quando uma lei já pode ser aplicada, findo o período de tempo que medeia a publicação de um diploma no *Diário da República* e a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico.

Cf. *Vacatio legis*.

ESCRIVÃO DE DIREITO

Derivado do latim *scribanus* designa o servidor público incumbido de reduzir a escrito todos os actos de um processo judicial. Nas audiências de julgamento, assiste aos juízes, redigindo as actas.

ESCUSA

Pedido de dispensa de intervenção num determinado processo quando há risco dessa intervenção ser suspeita por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz ou do advogado, ou por motivos de consciência.

EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM FISCALIZAÇÃO CONCRETA



Adozindo da Conceição
Assessor
da Juíza Conselheira
Presidente do Tribunal
Constitucional

Passamos aqui a apresentar a segunda parte de uma quadrilogia de artigos sobre a extensão *erga omnes* dos efeitos da decisão do Tribunal Constitucional, tomada em fiscalização concreta.

2. Os efeitos do controlo

A fiscalização concreta de inconstitucionalidade está imbuída de eficácia *inter partes*, enquanto a abstracta provoca efeitos *erga omnes*. No primeiro caso, diz-se que há efeitos particulares, já que o acto normativo reconhecido como inconstitucional é desaplicado no caso concreto apreciado pelo juiz, mas continua em vigor até ser anulado, revogado, ou suspenso pelos órgãos competentes; no segundo caso, diz-se que há efeitos gerais, na medida em que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do acto normativo, este é eliminado do ordenamento jurídico.

Historicamente, a nível global, o controlo com efeitos *inter partes* provém da clássica *judicial review*: os juízes exercem o seu direito de “fiscalização”, direito de “exame” ou direito de “prova”, e controlam a validade da norma ou normas incidentes na solução do caso concreto. O controlo com eficácia *erga omnes* é proveniente do sistema concentrado e corresponde ao exercício de uma “competência de rejeição”. O tribunal constitucional ou órgão correspondente afirma-se como defensor da Constituição, legislando negativamente, ou seja, eliminando do ordenamento jurídico a norma inconstitucional.¹

Embora não sejam analisados no presente trabalho, também existem os (1) efeitos retroactivos vs. efeitos prospectivos e (2) efeitos declarativos vs. efeitos constitutivos.²

O sistema de controlo da constitucionalidade em Angola é misto: simultaneamente concentrado e difuso. Por um lado, é concentrado quando se tramita a fiscalização abstracta e, por outro lado, é difuso porque todos os tribunais têm o direito de analisar a constitucionalidade das normas aplicáveis aos casos concretos que estejam a apreciar, podendo e devendo decidir incidentalmente sobre a sua aplicação.

¹ J.J. GOMES CANOTILHO, obra citada, p. 903.

² J.J. GOMES CANOTILHO, obra citada, p. 904.

3. A generalização dos efeitos

a) Em Portugal

A Constituição (n.º 3 do artigo 281.º da CRP) e a Lei portuguesas permitem que o Tribunal Constitucional declare, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade de uma norma que já tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos.

Esta declaração não é automática. É o resultado da tramitação de um processo próprio.

Gomes Canotilho ensina que “*existe aqui um fenómeno de generalização e o processo a isso destinado designa-se vulgarmente processo de generalização. Os efeitos jurídicos não se limitam aos casos concretos já julgados, antes se generaliza o juízo de inconstitucionalidade.*”³

Este processo, aplicável à repetição do caso julgado como inconstitucional, é oficioso, i.e., qualquer juiz do Tribunal Constitucional pode tomar a iniciativa de suscitá-lo. Também pode ser suscitado pelo Ministério Público. O proponente promove a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na Lei - artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional Português.

A generalização do juízo de inconstitucionalidade e consequente declaração com força obrigatória geral deve limitar-se às *normas* que foram julgadas inconstitucionais, e nos termos que o foram, nos três casos concretos.⁴ Nesta lógica, não pode haver declaração com força obrigatória geral de uma norma diversa da que foi julgada inconstitucional nos três casos concretos. Por último, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral é publicada, nos termos do artigo 119.º/1-f, no *Diário da República* (cfr., também, o artigo 3.º/1-a da LTC).⁵

Retenhamos as conclusões de Gomes Canotilho:

*“Note-se, porém, que este processo de declaração da inconstitucionalidade com base em controlo incidental não é automático. Em termos processuais, trata-se de um novo processo de fiscalização abstracta sucessiva, o que aponta para uma nova apreciação da questão pelo Tribunal Constitucional.”*⁶

Ora, há outro processo, de base mais alargada, para se chegar ao mesmo resultado: a pura fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade, prevista no artigo 281.º da CRP. Segundo esta norma, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de quaisquer normas; a ilegalidade de quaisquer normas constantes de actos legislativos com fundamento em violação de lei com valor reforçado; a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República; a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

Ainda segundo o artigo 281.º da CRP, podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da República; o Presidente da Assembleia da República; o Primeiro-Ministro; o Provedor de Justiça; o Procurador-Geral da República; um décimo dos deputados à Assembleia da República; os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais, ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

(Fim da 2.ª de 4 Partes)

³ Obra citada, p. 1024.

⁴ Cfr. Acórdãos TC 30/88, 64/88 e 306/88

⁵ J.J. GOMES CANOTILHO, obra citada, pp. 1024 e 1025.

⁶ Obra citada, p. 1025.

SÊ FELIZ

Enquanto pode, faça da vida um oásis
[degustável
O teu sentir no olhar seja um pedal afável
Que expulsa a tristeza pairando em
[largueza

Ocupando espaço da leveza
Pra qual fomos criados.

Vivemos adiando quase tudo
o agora para depois
o depois para depois do depois
o agora vira depois, mas este nunca é
[o agora

Faça enquanto pode.
o querer é de todos
mas querer ter tudo para ser feliz
é experimento ao inalcançável

Não queira esperar quantidade para
[ser feliz
o inquantificável preenche-se consigo
mesmo

o muito é sempre o que não temos
o pouco é comparação, não é a falta
Que o quantum não defina sua felicidade
Porque a viver é uma arte em alta
Que só precisa harmonia consigo mesmo

O segredo é a simplicidade
Ela também é uma interrogação
[incessante
só se compreende depois, nunca antes
por isso, “os jovens não sabem”
e “os velhos já não podem”.

Hamquima Tchilongo

FICHA TÉCNICA

Número 17 (Edição de Agosto)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GAT]

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola

Pensamento Jurídico

A primeira igualdade é a justiça.

Victor Hugo

Poeta, Romancista, Dramaturgo,

Activista pelos Direitos Humanos Francês

[1802 - 1885]